



**LEI Nº 1.317/2020**

**DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELIMINADORES DE AR NAS TUBULAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACEMA**, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo artigo 49, §7º da Lei Orgânica Municipal e pelo artigo 209, §5º do Regimento Interno, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e, eu, **PROMULGO** a seguinte Lei Municipal:

**Art. 1º** - A presente Lei tem como finalidade autorizar os consumidores do serviço público de abastecimento de água a instalar equipamentos eliminadores de ar na tubulação que antecede os equipamentos medidores de consumo de água instalados nos imóveis do Município de Piracema, Estado de Minas Gerais.

**Parágrafo Único** – Para efeitos dessa Lei, serão considerados como consumidores todos os usuários; pessoas físicas e jurídicas; comerciais, industriais e prestadores de serviço; que utilizam do serviço público de abastecimento de água no âmbito do Município de Piracema, Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - Os consumidores do serviço público de abastecimento de água, no âmbito do Município de Piracema, Estado de Minas Gerais, ficam autorizados a instalar equipamentos eliminadores de ar

Publicado em 28/04/2020  
no quadro de avisos conforme  
Lei Municipal 804 de 21/08/01

*Abraão*



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACEMA**  
**Av. Onofre Pinto Lara, nº 05 –**  
**Centro – Piracema – Minas Gerais**

na tubulação que antecede aos equipamentos de medição de consumo instalados nos imóveis de sua propriedade ou de sua posse.

**§1º** - Para efeitos dessa Lei serão considerados como equipamentos de medição de consumo os hidrômetros instalados pelos usuários, pela municipalidade ou pela concessionária de serviço público.

**§2º** - As despesas com a aquisição e de instalação dos equipamentos eliminadores de ar correrão por conta exclusiva dos consumidores do serviço público de abastecimento de água.

**Art. 3º** - O serviço de instalação do equipamento eliminador de ar de que trata essa Lei será feito exclusivamente pela municipalidade, mediante cobrança da respectiva taxa de serviço público.

**§1º** - É expressamente proibido que o usuário do serviço de abastecimento de água faça diretamente a instalação do equipamento eliminador de ar na rede de abastecimento de água, sob pena de lhe serem aplicadas às sanções cabíveis.

**§2º** - É obrigatório que o usuário do serviço público de abastecimento de água faça a solicitação quanto à instalação do equipamento eliminador de ar à Secretaria Municipal de Água e Esgoto-SEMAE -, mediante o protocolo da competente requisição.

**Art. 4º** - O teor dessa Lei deverá ser divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água, nos três meses subsequentes a sua entrada em vigor.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes com a aplicação dessa Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias contidas no orçamento municipal, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACEMA**  
**Av. Onofre Pinto Lara, nº 05 –**  
**Centro – Piracema – Minas Gerais**

**Art. 6º** - A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 01º de junho de 2020.

Piracema, 28 de abril de 2020.



**WESLEY DINIZ**

**Presidente da Câmara Municipal**